



República de Moçambique

---

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 12/CC/2008

de 30 de Dezembro

*Processo nº10/CC/2008*

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

### Relatório

Veio o Partido RENAMO, ao abrigo do artigo 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpor recurso de uma deliberação, não

identificada, da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2008, conforme folhas 33/A a 33/E.

Como fundamento do recurso, o recorrente apresenta uma série de factos relacionados com várias fases do processo eleitoral, alguns que se repetem, desde o recenseamento até ao apuramento intermédio.

Segundo o recorrente, tais factos teriam ocorrido nos municípios de: Marromeu, Dondo, Beira, Gorongosa, Tete, Moatize, Ulóngue, Chimoio, Manica, Lichinga, Cuamba, Quelimane, Gu

rúè, Mocuba, Maxixe, Massinga, Mocímboa da Praia, Mueda, Montepuez, Pemba, Angoche, Ribáuè, Monapo e Nampula.

Acompanha a petição uma pasta com vários documentos, totalizando 560 páginas, que são referidos ao longo da petição como meio de prova. Estes documentos são cópias de algumas petições dirigidas às Comissões de Eleições Distritais e de Cidade impugnando as eleições autárquicas, bem como alguns relatórios dos delegados da Renamo às respectivas sedes, reportando factos supostamente ocorridos, desde o recenseamento eleitoral, até ao apuramento parcial.

De referir que o conteúdo do recurso é principalmente o resumo dos documentos contidos na pasta que acompanha o requerimento.

O recorrente termina solicitando a anulação das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2008.

A Comissão Nacional de Eleições, no cumprimento do disposto no nº3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, pronunciou-se nos termos que, resumidamente, se indicam:

A Comissão Nacional de Eleições, compulsando o conjunto das Deliberações que tomou durante o período de votação, de apuramento parcial e intermédio, respectivamente, e agora no período de Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais de 19 de Novembro, não encontra a Deliberação que deu origem à petição do ora reclamante, por ser inexistente.

O reclamante, no corpo da petição, diz não concordar com a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2008, conforme folhas 33/A a 33/E.

Do conjunto dos documentos que apresenta em apenso, em nenhum momento junta a referida Deliberação que indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2008.

“As folhas 33/A a 33/E, que pela forma como manifesta a sua pretensão induzem-nos que deve constituir a Deliberação total ou parcial que contesta, são na verdade as peças da reclamação que submeteu à CNE para decidir sobre os factos que apresenta mas sobre a qual a CNE ainda não tomou qualquer decisão”.

A referida reclamação tem como objecto uma decisão inexistente à data e hora da entrada na CNE.

A CNE reuniu-se em Sessão Plenária para o Apuramento Geral dos Resultados das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro, pelas 10:00 horas do dia 3 de Dezembro de 2008 e apreciou os elementos do apuramento, nos termos do artigo 114 da Lei nº18/2007, de 18 de Julho, e só terminou a Sessão às 16:00 horas do mesmo dia.

A Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, e a Acta contendo os dados de apuramento, só vieram a ser assinadas pelo Presidente e pelos vogais da CNE no dia 4 de Dezembro, no período entre às 11:30 e às 12:00 horas para, em seguida, às 15:15 horas, os resultados da centralização nacional e do Apuramento Geral serem divulgados em sessão solene no Centro de Imprensa da CNE.

Porém, quando foram assinados e divulgados a Acta e o Edital da centralização nacional e do Apuramento Geral das Eleições Autárquicas, a decisão já havia sido objecto de reclamação, como atestam as folhas 33/A a 33/E dos autos do recurso, embora não

estivesse ainda afixada à porta das instalações da CNE, nos termos do nº 1 do artigo 116 da lei nº 18/2007, de 18 de Julho.

A CNE termina solicitando que seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes, o recurso interposto pela RENAMO, por inexistência de Deliberação da CNE que tenha indeferido a reclamação do ora reclamante.

Compulsado o processo não se encontraram as folhas com a numeração 33/A a 33/E, nem qualquer deliberação da CNE de indeferimento da reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro. Por esta razão, foi o recorrente notificado para juntar ao processo a deliberação recorrida.

O recorrente respondeu à notificação identificando a Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, como sendo a deliberação recorrida.

A CNE, por Ofício nº 132/GPCC/08, de 19 de Dezembro, notificada para esclarecer se a decisão, que no pronunciamento sobre o recurso, refere como não tendo ainda sido tomada, existe ou não, e como fundamenta a CNE a sua posição em relação à reclamação apresentada.

A CNE, através do Ofício nº43/CNE/2008, de 22 de Dezembro, veio esclarecer que as decisões sobre as reclamações da Renamo

interpostas nos dias 3 e 5 de Dezembro, constam das Deliberações nºs 137/2008 e 138/2008, ambas de 9 de Dezembro, que remeteu em anexo.

No dia 22 de Dezembro, veio o recorrente juntar cópia de duas Deliberações da Comissão Nacional de Eleições, nºs 137/2008 e 138/2008, ambas de 9 de Dezembro, relativas às reclamações do apuramento geral das Eleições Autárquicas de 2008, por delas haver sido notificado no dia 19 de Dezembro pela CNE.

## II

### Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no nº2 do artigo 148 da Lei 18/2007, de 18 de Julho, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, bem como nos artigos 149, nº 1 da Lei nº 18/2007 e 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, é competente para conhecer do recurso.

Para melhor clarificação de tudo o que ocorreu em relação ao presente recurso passam a indicar-se, por ordem cronológica, os seguintes factos:

- No dia 29 de Novembro, a CNE aprovou a Deliberação nº 135/2008, atinente às reclamações sobre a votação e

apuramento parcial e intermédio submetidas pelos delegados e mandatários de candidaturas;

- No dia 3 de Dezembro, às 11:00 horas, a CNE, quando decorria a sessão do Apuramento Geral das Eleições Autárquicas, recebeu um documento subscrito pelo mandatário nacional da Renamo, intitulado Reclamação, que ficou registado com o nº 721, de 3 de Dezembro;
- No dia 3 de Dezembro, a CNE apreciou e aprovou os resultados do apuramento geral através da Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, e que constam da Acta e do Edital;
- No dia 4 de Dezembro, a CNE divulgou em cerimónia pública os resultados do apuramento, no centro de imprensa da CNE;
- No dia 5 de Dezembro, a CNE, recebeu um documento subscrito pelo mandatário nacional da Renamo, intitulado reclamação, nos termos do nº4 do artigo 148 da Lei nº18/2007, de 18 de Julho, registado sob o nº 727;
- No dia 8 de Dezembro, a CNE recebeu um recurso da Renamo dirigido ao Conselho Constitucional, por não concordar com a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das

Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2008, conforme folhas 33/A a 33/E;

- No dia 19 de Dezembro, a Renamo foi notificada da Deliberação nº137/2008, de 9 de Dezembro e da Deliberação nº138/2008, de 9 de Dezembro. Estas Deliberações são relativas às reclamações dos dias 3 e 5 de Dezembro respectivamente.

O recorrente afirma, na sua petição, que recorre contra a “deliberação da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu a sua reclamação impugnando o Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2008, conforme folhas 33/A a 33/E”, folhas inexistentes na documentação que acompanha a petição do recurso.

O recorrente não juntou a deliberação, recorrida mesmo depois de ter sido notificado para o fazer, limitando-se a remeter a este Conselho umas alegações às quais juntou cópia da reclamação dirigida à CNE, que dera entrada no dia 3 de Dezembro de 2008, e que constitui as aludidas folhas 33/A a 33/E. Na mesma exposição, o recorrente termina afirmando que a deliberação a que se refere no seu recurso é a Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro.

Em face destes elementos, o Conselho Constitucional deve verificar, a título de questão prévia, qual é o objecto do presente recurso.

Tanto a Lei Orgânica do Conselho Constitucional quanto a legislação eleitoral convergem no princípio de que, em matéria de contencioso eleitoral, o recurso para o Conselho Constitucional tem sempre por objecto deliberações da Comissão Nacional de Eleições. É assim que dispõem o artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, o artigo 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, o artigo 44, nº 1 da Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro, e os artigos 21 e 149, nº 1, da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho.

Recai sobre o recorrente o ónus de identificar com clareza a deliberação de que recorre, da mesma forma que lhe cabe o ónus de especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso, conforme o disposto no nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

No caso em apreço, ficou provado que a deliberação da Comissão Nacional de Eleições alegadamente impugnada, conforme a petição do recurso, não existia à data da interposição deste e, neste sentido, o recurso carecia de objecto, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6/2006, conjugado com os artigos 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e 149, nº 1, da Lei nº 18/2007.

Mesmo atendendo à posterior alegação do recorrente, segundo a qual o objecto do recurso é a Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, verifica-se que o conteúdo dos fundamentos do

recurso nada tem a ver com o conteúdo da Deliberação em causa.

Constata-se ainda que algumas matérias impugnadas no pedido dirigido a este Conselho já tinham sido apresentadas em outros recursos que constituem os processos nºs 08/CC/2008 e 09/CC/2008 e que foram decididos nos Acórdãos nºs 10/CC/2008 e 11/CC/2008, ambos de 10 de Dezembro.

Note-se também ainda que os factos alegados como fundamento do recurso são exactamente os mesmos invocados na reclamação que deu entrada na CNE no dia 3 de Dezembro, um dia antes da divulgação da Deliberação nº 136/CNE/2008, de 3 de Dezembro, relativa ao apuramento geral, o que é confirmado pelo próprio recorrente, ao afirmar que interpôs a reclamação mesmo antes da CNE terminar a sessão de apuramento geral.

Não fica claro, em face dos factos alegados pelo recorrente, de que fase do processo eleitoral pretendia reclamar nem posteriormente pretendeu recorrer.

Tenha-se em conta, a este propósito, que o nº 1 do artigo 148 da Lei nº 18/2007, 18 de Julho, estabelece o princípio segundo o qual " As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que hajam sido objecto de

reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve conhecimento.”

Ora, tanto no presente caso, como em outros ao longo do processo eleitoral, é importante clarificar que se as irregularidades de que se pretende recorrer tiverem ocorrido antes da fase do apuramento geral, elas terão que ter sido protestadas ou reclamadas aí nessas fases.

Não pode, pois, o recorrente pretender recorrer da Deliberação sobre o apuramento geral das eleições usando como fundamento factos supostamente decididos em fases anteriores a esse apuramento.

Além do que fica dito quanto ao objecto do presente recurso, depreende-se, da forma como o recorrente articula e procura fundamentar o recurso, que possui o indispensável conhecimento da legislação eleitoral, bem como da jurisprudência deste Conselho Constitucional. Com efeito, é patente esse conhecimento ao longo do documento de interposição do recurso, e na resposta à notificação que lhe foi feita pela Relatora nos presentes autos, tanto nas disposições que refere da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, relativas ao princípio da impugnação prévia, como no apelo que faz à Deliberação nº 5/CC/2005, de 19 de Janeiro, relativamente ao mesmo princípio, ora em conexão com o direito dos delegados e mandatários de participarem nas fases de apuramento.

Assim, o recorrente conhece bem o princípio da impugnação prévia estabelecido no já citado nº 1 do artigo 148 da referida Lei nº 18/2007. Não obstante esse conhecimento, não se mostra que o recorrente, relativamente à maioria dos factos arrolados no recurso, tenha procedido à impugnação prévia.

Porém, e apesar disso, pretende com as alegadas violações, primeiro, fundamentar uma reclamação ou recurso para a CNE, para dela obter uma deliberação, já no fim da fase do apuramento geral. Por outro lado, face à atitude da CNE que ainda não deliberara sobre a sua reclamação, com as mesmas violações, fundamenta o recurso, ao Conselho Constitucional.

Para quem demonstra conhecimento da legislação eleitoral, como o recorrente faz nos presentes autos, não é de admitir que não se tenha apercebido da intempestividade em relação a essas alegadas violações, já que a sua impugnação não foi feita “no acto em que se verificaram, quando delas teve conhecimento”, mas é feita já no fim de uma outra fase subsequente, a fase do apuramento geral.

Torna-se deste modo evidente que o recorrente age deliberadamente à margem do princípio estabelecido no nº 1 do artigo 148 da Lei nº 18/2007, princípio que é pressuposto incontornável de qualquer reclamação ou recurso para a CNE e para o Conselho Constitucional.

Ciente de que a sua reclamação é claramente intempestiva, tenta arditosamente introduzi-la na fase de apuramento geral, onde ela não tem qualquer cabimento, com o único fito instrumental de obter uma deliberação contra a qual pudesse recorrer para o Conselho Constitucional. Em suma está-se perante a situação que a mesma Deliberação nº 4/CC/2005, de 15 de Janeiro, de que o recorrente lança mão, já denunciava, como utilização da “reclamação, não como pressuposto legal de impugnação prévia, mas como meio de contornar essa exigência legal, viabilizando recursos que, em substância, não preenchem o pressuposto legal em causa. O que seria uma fraude à lei.”

Ora, quem usa dos meios legalmente instituídos para fazer valer direitos, neste caso, o direito de reclamar à CNE, previsto no artigo 148, bem como o direito de recorrer ao Conselho Constitucional, previsto no artigo 149, todos da referida Lei nº 18/2007, sabendo de antemão que não preenche o pressuposto estabelecido na lei para o exercício desses direitos, está, indubitavelmente, a agir de má-fé, fazendo uma utilização maliciosa e abusiva do processo.

Portanto, não basta demonstrar conhecimento da legislação eleitoral. Mais importante ainda é demonstrar domínio dessa legislação, sendo que o domínio se afere pela capacidade de se desencadearem os mecanismos legais dentro dos condicionalismos que a lei estabelece.

Em suma, a existência dos meios legais próprios de impugnação, o conhecimento desses meios, e o seu adequado domínio, constituem condições essenciais para o bom desenrolar do processo eleitoral.

Essa foi a análise crítica e a recomendação, aos partidos e candidatos concorrentes, exaradas pelo Conselho Constitucional na já referida Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro. Crítica e recomendação que permanecem inteiramente válidas e requerem a devida atenção por parte do ora recorrente.

O Conselho Constitucional considera que os direitos de impugnar, de protestar, de reclamar ou de recorrer, estabelecidos na Lei nº 18/2007, e particularmente, nos seus artigos 148 e 149, constituem pilares fundamentais do sistema eleitoral, para o exercício dos quais é reconhecida legitimidade aos partidos políticos, coligações de partidos, bem como aos grupos de cidadãos eleitores proponentes.

Do mesmo modo, não pode o Conselho Constitucional deixar sem reparo que estando a CNE obrigada a observar, nos termos do nº 5 do artigo 148 da citada Lei nº 18/2007, o prazo de três dias para decidir sobre reclamações que lhe são apresentadas, só em 9 de Dezembro a mesma CNE veio decidir, pela Deliberação nº 137/2008, da mesma data a reclamação que lhe fora apresentada no dia 3. É igualmente grave que apenas em 19 de Dezembro, isto é, 10 dias mais tarde tenha sido dado conhecimento dessa

Deliberação ao interessado. Esta falta de rigor em relação à observância dos prazos legais tem sempre merecido severa crítica deste Conselho.

De igual forma entende o Conselho que o exercício de direitos não deve ser nunca desincentivado ou obstaculizado, antes pelo contrário, deve ser facilitado e não deve conhecer quaisquer impedimentos, salvo os estabelecidos na própria lei.

Aliás, a citada Lei nº 18/2007 é clara e categórica ao criminalizar, nos artigos 176 e 177, determinadas formas de obstrução do exercício desses direitos.

Mas a mesma Lei é igualmente clara ao punir a reclamação e o recurso de má-fé, no artigo 182.

Requer-se, pois, a devida atenção a estes dispositivos, não só por parte dos concorrentes às eleições, mas particularmente da CNE, como autoridade de supervisão eleitoral, a quem compete garantir o livre exercício daqueles direitos ao longo de todo o processo eleitoral. Finalmente, a este Conselho Constitucional cabe, ao abrigo do artigo 121 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, sancionar, com o pagamento de custas ou com a aplicação de multas, aqueles que ajam de má-fé no exercício desses direitos, o que futuramente não hesitará fazer sempre que se mostre apropriado.

### III

## Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso, por divergência entre os fundamentos do pedido e o objecto da Deliberação nº136/CNE/2008 de 3 de Dezembro, pertinente ao apuramento geral das Eleições Autárquicas de 19 de Novembro.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Dezembro de 2008

Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque (vencido nos termos da declaração de voto que segue)

Voto de vencido.

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

É meu entendimento que uma série de factores, uns alheios à vontade do mandatário do recorrente e outros intrínsecos ao quadro jurídico que *baliza* o nosso sistema eleitoral, fizeram com que não fosse apreciado o mérito do presente recurso.

O princípio da impugnação prévia previsto no artigo 148, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 149, ambos da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, dificulta o acesso à justiça eleitoral por parte dos concorrentes às eleições, geralmente com reduzida formação jurídica.

Com efeito, quando a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio decidem sobre recursos eleitorais, onde figuram como recorridos, e mais grave ainda quando se trata de preceitos por si produzidos, agem como juízes em causa própria, faltando-lhes, por isso, o necessário distanciamento, neutralidade, imparcialidade e independência, qualidades que se exigem de quem dirime conflitos.

O actual figurino do contencioso sobre operações de votação, que assenta no já referido princípio da impugnação prévia, mostrou, ao longo das seis eleições que se realizaram no nosso país, ser complexo, inexecutável e injusto, tendo como consequência que sejam ignoradas ou branqueadas a maior parte das irregularidades referentes àquelas operações.

Não se apreciando o mérito do recurso pelos motivos constantes do presente Acórdão, fica-me a dúvida se o presente pleito eleitoral foi, realmente, livre, justo e transparente.

*Manuel Henrique Franque*

30 de Dezembro de 2008